



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026
(à MPV 1370/2026)

Dê-se nova redação ao § 9º do art. 9º-B da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 9º-B.

.....

§ 9º Os integrantes das instâncias responsáveis pela elaboração, revisão, aplicação, supervisão ou validação do Enamed deverão apresentar declaração anual de ausência de conflito de interesses, na forma da legislação aplicável” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A credibilidade de exames nacionais de habilitação profissional depende da independência dos agentes envolvidos em sua elaboração e aplicação. A exigência de declaração formal de ausência de conflito de interesses fortalece a confiança pública no processo avaliativo e reduz riscos de interferências indevidas.

O Conselho Federal de Medicina e os Conselhos Regionais de Medicina, além da Frente Parlamentar Mista da Medicina, já debatem o Projeto de Lei 2.294/2024, e auxiliam neste momento - pela celeridade de tramitação da presente Medida Provisória, sugerindo essa Emenda, que subscrevo pelo processo



parlamentar democrático e que envolvem as representações profissionais e entidades afins.

Sala da comissão, 25 de junho de 2026.

Deputado Beto Preto
(PSD - PR)
Deputado Federal

